



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058702-37.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCIANA PERPETUA VITOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058702-37.2023.8.26.0576

Apelante: Luciana Perpetua Vitor

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7962

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VÍNCULO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REDUZIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e reparação por dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a condena-la ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, além de multa por litigância de má-fé no valor de 3 salários mínimos, com base no art. 81, § 2º, do CPC. A autora alega inexistência de contratação do cartão de crédito e pleiteia o afastamento da condenação por litigância de má-fé. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) Verificar se houve comprovação da contratação do cartão de crédito que gerou a negativação do nome da autora; (ii) Avaliar se a condenação por litigância de má-fé é válida e proporcional. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A instituição financeira comprova a contratação do cartão de crédito AME GOLD MASTERCARD por meio de documentação que inclui fotografia da autora nas dependências da loja correspondente e disponibilização de seu documento pessoal, evidenciando a regularidade do processo de contratação. (ii) O uso efetivo do cartão de crédito é demonstrado por meio de faturas anexadas aos autos, o que corrobora a validade do contrato e o inadimplemento apontado pela parte ré. (iii) Cabe à autora o ônus de comprovar o pagamento dos débitos, o que não foi feito, configurando, assim, a legitimidade da negativação realizada pela ré. (iv) A condenação por litigância de má-fé é mantida, considerando que a autora alterou a verdade dos fatos ao negar a contratação que restou devidamente comprovada, a par de não se submeter a audiência para prestar depoimento pessoal, oportunidade em que teria de afastar a conduta de expor situação completamente diversa das provas existentes nos autos. A conduta se enquadra no

disposto no art. 80, inciso II, do CPC, evidenciando dolo processual. (v) A multa aplicada é excessiva se for levar em conta a modéstia dos recursos da autora e seu alto endividamento, o que inclusive justificou a concessão do benefício da gratuidade processual, razão pela qual o montante ora é reduzido para meio salário mínimo. (vi) A condenação por litigância de má-fé pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme disposto no art. 81 do CPC, dispensando provocação das partes. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido em parte.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 183/185), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C. Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fé, devendo pagar multa de 03 (três salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, pois entende que a contratação impugnada não foi demonstrada, a buscar, subsidiariamente, o afastamento da litigância de má-fé (fls. 189/213).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da

gratuidade de justiça (fls. 29).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 217/228).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade jurídica do cartão de crédito nº 0000000000001432, cujo inadimplemento do valor de R\$ 869,10, vencido em 16.10.2021, foi motivo para negativação do nome da autora.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não contratou o cartão de crédito - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado e do consequente inadimplemento, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E nesse ponto bem elucidou que a contratação em questão se refere ao cartão de crédito AME GOLD MASTERCARD, ocorrida por meio da LOJAS

Apelação Cível nº 1058702-37.2023.8.26.0576 -Voto nº 7962 - WAS

AMERICANAS, sua correspondente bancária (fls. 112).

De fato, a autora não soube explicar como uma fotografia sua foi tirada justamente nas dependências da referida loja de departamento, e ainda acompanhado de seu documento pessoal para firmar o contrato, não se tendo justificativa para que tal documento estivesse com o banco, até porque, não há notícias de extravio ou subtração de tal documento, até porque, a mesma carteira de identidade foi posteriormente utilizada nesta demanda como documento pessoal (fls. 10 e 113).

Ora, essa circunstância processual está compatível até mesmo com o relato de sua inicial, segundo o qual “*embora tenha solicitado abertura de conta junto ao requerido no passado, pediu somente cartão de débito, e não reconhece possui cartão de crédito em aberto, tratando-se de negativação indevida.*” (fls. 02).

Ocorre estar em destaque e no alto do referido documento de vínculo, que o contrato entre as partes foi de um cartão de crédito, não existindo qualquer prova de que tivesse apenas a função de débito.

Em coerência com isto, as faturas a fls. 114/126 demonstram efetivo uso do cartão na função de crédito, com falta de pagamento das compras, o que não ocorreria na hipótese de uso de cartão com a exclusiva função de débito, já que esta não se realiza quando o portador não possui recursos na sua conta.

Daí que, demonstrada a contratação de um cartão de crédito, caberia à autora o dever de lealdade de reconhecer que possui um cartão de crédito, com o qual restou inadimplente e por consequência não poderia reclamar danos morais da negativação de seu nome, quando deixou de trazer as provas de pagamento

das faturas, apesar disto ter sido expressamente determinado pelo D. Magistrado.

Portanto, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade da contratação e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, já que não houve qualquer falha na prestação dos serviços por parte do fornecedor.

E a pena de litigância de má-fé deve ser mantida, pois a autora manejou a presente demanda sustentando a negativa de contratação, mesmo diante da documentação trazida ao feito, e ainda teve a oportunidade de demonstrar um quadro diverso quando intimada por seu advogado para apresentar a pertinente documento, bem como teve oportunidade de reconhecer o vínculo ou sustentar a alegada falta de vínculo, quando intimada pessoalmente para prestar depoimento, mas deixou de participar da audiência sem qualquer justificativa.

Esse comportamento não se mostra consentâneo com os deveres de cooperação e de boa-fé processuais exigidos pelo atual sistema processual civil, daí o acerto da r. sentença que subsumiu referida conduta ao disposto no artigo 80, inciso II, do CPC, pois, efetivamente, por meio dela, houve tentativa de alteração dos fatos.

Portanto, o dolo processual ficou perfeitamente evidenciado, apenas cabendo a ressalva que a autora é pessoa de condição modesta, tanto que viu reconhecido seu direito à gratuidade processual, a par de ser extraído dos autos que ainda possui alto endividamento, razões pelas quais ora reduzo o valor da multa aplicada para meio salário mínimo ora vigente.

Ressalte-se que a litigância de má-fé pode ser reconhecida em razão do ofício de quem exerce jurisdição, nos termos do artigo 81 do CPC, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente fez o D. Juízo Sentenciante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos acima expostos

Nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil,
bem como da interpretação que lhes dá o Tema 1059 do STJ, mantenho as verbas de
sucumbência da forma disciplinada na r. Sentença, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora
das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa
prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e
infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de
declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de
Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator